Apelação Cível n. 2014.083764-4, de Balneário Camboriú
Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

TRIBUTÁRIO. IPVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VEÍCULO QUE FOI OBJETO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA ANTES DO FATO GERADOR. SITUAÇÃO RECONHECIDA, INCLUSIVE, NO ÂMBITO CRIMINAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, V, "i", DA LEI ESTADUAL N. 7.345/88. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN. IRRELEVÂNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"Compete ao Estado eleger os responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Ante a ausência de expressa previsão legal, não procede a tese de que 'o contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, presumindo-se como tal a pessoa em cujo nome o veículo esteja licenciado pela repartição competente' (Hugo de Brito Machado), pois a lei é 'a única fonte aceitável e válida para a instituição de presunções e ficções no direito tributário' (Iso Chaitz Scherkerkewitz); 'é inconstitucional a utilização de ficções jurídicas em Direito Tributário' (Maria Rita Ferragut).

Em Santa Catarina 'pelo pagamento do imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA) responde o proprietário. Assim deve ser porque o legislador catarinense o elegeu como sujeito passivo do tributo e não aquele em cujo nome o veículo se encontra registrado na repartição de trânsito (Lei 7.543/88, art. 2º)' (AC nº 2004.020394-2)" (Apelação Cível n. 2008.060691-6, de Taió, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 01/09/2009).

Assim como a falta de comunicação da alienação do automotor, a ausência de comunicação ao órgão competente acerca de eventual furto, roubou ou sinistro também é irrelevante no que diz respeito à responsabilidade tributária, apenas eximindo o ente público do pagamento dos ônus sucumbenciais, com base no princípio da causalidade.

[...]. (AC n. 2013.057023-9, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 07-07-2015).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2014.083764-4, da comarca de Balneário Camboriú (Vara da Fazenda Pública), em

que é apelante o Estado de Santa Catarina e apelado Dolar Locações Ltda. ME:

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, desprover o recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Adilson Silva (Presidente) e Jorge Luiz de Borba.

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2016.

Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
RELATOR

RELATÓRIO

O Estado de Santa Catarina propôs "ação de execução fiscal" em face de Dolar Locações Ltda. Me perseguindo a satisfação de créditos de IPVA dos anos de 2003 a 2005.

A devedora opôs exceção de pré-executividade alegando a prescrição do crédito referente ao exercício de 2003 e ilegitimidade passiva, pois o veículo foi objeto de apropriação indébita.

Em impugnação, o ente público alegou a inocorrência do transcurso do prazo e a ausência de comunicação da subtração do automóvel.

Foi proferida sentença, cuja conclusão é a seguinte:

> Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade e **JULGO EXTINTA** a presente **EXECUÇÃO FISCAL**, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.
>
> Arcará a parte exeqüente com os honorários advocatícios que, atento ao § 4° do art. 20 do CPC e diante da singeleza técnica do trabalho exigido do advogado do excipiente, fixo em R$ 500,00 (Quinhentos Reais) (f. 95/98).

O exequente, em apelação, sustenta a impossibilidade de isenção do tributo, uma vez que não foram seguidos os procedimentos previstos na Lei 7.543/88 e no regulamento do IPVA do Estado.

Sem contrarrazões (f. 111), os autos ascenderam, entendendo a d. Procuradoria-Geral de Justiça ausente o interesse ministerial (f. 119).

VOTO

A execução fiscal tem por objeto os valores do IPVA relativos aos anos de 2003 a 2005.

Há comprovação de que, ao tempo dos fatos geradores, o veículo foi objeto de apropriação indébita. Inclusive, existe sentença penal condenatória transitada em julgado em 13-2-2006 (autos n. 005.03.006322-6, f. 42/49).

Logo, a executada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, segundo o art. 8º, V, "i", da Lei n. 7.543/88:

> Art. 8°: Não se exigirá o imposto:
>
> (...)
>
> V - Sobre a propriedade:
>
> (...)
>
> i) de veículo automotor que tenha sido objeto de furto, roubo, **apropriação indébita** ou estelionato, enquanto não estiver na posse do proprietário, nos termos do disposto em regulamento. (grifou-se)

O Estado alegou que não ocorreu a comunicação do crime ao Detran/SC, razão pela qual o tributo ainda é devido.

Colhe-se do Decreto n. 2.993/89, que regulamenta as isenções previstas na lei do IPVA:

Art. 7° O direito à fruição das imunidades e isenções de que tratam os arts. 5º e 6º deve ser previamente reconhecido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º O reconhecimento de que trata o “caput” deve ser solicitado até a data limite prevista para o pagamento do imposto em cota única:

I - no exercício seguinte àquele em que verificado o preenchimento dos requisitos exigidos para fruição do benefício, quando se tratar de veículo automotor usado;

II - no exercício da aquisição, quando se tratar de veículo automotor novo.

(...)

§ 3º É dispensado o reconhecimento de que trata este artigo:

(...)

IV - para o veículo automotor que tenha sido objeto de furto ou roubo cuja ocorrência do fato tenha sido registrada pelo DETRAN/SC no Registro Nacional de Veículos Automotores.

(...)

Art. 8° O proprietário de veículo que deixar de satisfazer as condições para fruição da imunidade ou isenção previstas nos artigos anteriores deverá comunicar o fato ao órgão fazendário local, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência, efetuando o pagamento do imposto devido.

Parágrafo único. No caso de que trata o “caput”, o valor do imposto a pagar será proporcional ao número de meses restantes do exercício fiscal, calculado em duodécimos a partir do mês imediatamente seguinte ao da ocorrência do fato determinante da perda do direito à imunidade ou isenção."

A comunicação do crime perante o Detran/SC é uma obrigação acessória, cujo descumprimento é irrelevante para atribuição de responsabilidade tributária e, ainda, não pode ser convertida em principal, de acordo com o § 3º do art. 113 do CTN.

Nesse sentido, confira-se desta Câmara:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXECUTADO QUE JAMAIS EXERCEU A POSSE DIRETA SOBRE O BEM, EMBORA O VEÍCULO ESTIVESSE REGISTRADO EM SEU NOME. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO QUE SE OPERA PELA SIMPLES TRADIÇÃO, A QUAL NÃO CHEGOU A SE CONCRETIZAR. IRRELEVÂNCIA DE QUE NÃO TENHAM SIDO INFORMADOS AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO OS DADOS CORRETOS DA PROPRIETÁRIA E A OCORRÊNCIA DE UM SINISTRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE APENAS EXIMIRIA O ENTE PÚBLICO DO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, NÃO FOSSE A AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, SOB PENA DE CONFIGURAR-SE O INDESEJÁVEL JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"Compete ao Estado eleger os responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Ante a ausência de expressa previsão legal, não procede a tese de que 'o contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, presumindo-se como tal a pessoa em cujo nome o veículo esteja licenciado pela repartição competente' (Hugo de Brito Machado), pois a lei é 'a única fonte aceitável

e válida para a instituição de presunções e ficções no direito tributário' (Iso Chaitz Scherkerkewitz); 'é inconstitucional a utilização de ficções jurídicas em Direito Tributário' (Maria Rita Ferragut).

Em Santa Catarina 'pelo pagamento do imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA) responde o proprietário. Assim deve ser porque o legislador catarinense o elegeu como sujeito passivo do tributo e não aquele em cujo nome o veículo se encontra registrado na repartição de trânsito (Lei 7.543/88, art. 2º)' (AC nº 2004.020394-2)" (Apelação Cível n. 2008.060691-6, de Taió, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 01/09/2009).

Assim como a falta de comunicação da alienação do automotor, a ausência de comunicação ao órgão competente acerca de eventual furto, roubou ou sinistro também é irrelevante no que diz respeito à responsabilidade tributária, apenas eximindo o ente público do pagamento dos ônus sucumbenciais, com base no princípio da causalidade.

Hipótese, porém, em que o apelante limitou-se a discorrer sobre a legitimidade do executado para responder pelo tributo, de modo que este Tribunal não poderia conceder prestação jurisdicional diferente da que foi postulada, e ainda, com base em fundamento não invocado como causa de pedir, sob pena de configurar-se o indesejável julgamento extra petita, sabidamente vedado pelo art. 460 do Código de Processo Civil (princípio da demanda). (AC n. 2013.057023-9, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 07-07-2015).

Ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DOCUMENTOS QUE DÃO CONTA QUE O VEÍCULO SOBRE O QUAL RECAI O IMPOSTO FOI FURTADO EM 1995. TRIBUTO INEXIGÍVEL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ISENÇÃO. SENTENÇA DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS REFORMADA TÃO SOMENTE PARA ISENTAR A PARTE EXECUTADA AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

"A responsabilidade pelo pagamento do IPVA incumbe àquele que exerce a propriedade do veículo. Entretanto, se o automotor foi objeto de furto, roubo ou apropriação indébita, a vítima do ilícito fará jus a isenção do tributo enquanto durar o desapossamento, conforme previsão do art. 8ª, V, alínea "i" da Lei estadual n. 7.543/88." (TJSC, AC n. 2009.036566-6, de Araranguá, rela. Desa. Sônia Maria Schmitz). [...] (AC n. 2012.065845-1, de Joinville, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-2-2014).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - IPVA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ALIENAÇÃO DO VEÍCULO A TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO DETRAN - IRRELEVÂNCIA - TRIBUTO QUE RECAI SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR, CUJA TRANSFERÊNCIA SE OPERA COM A MERA TRADIÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA TRADIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - RESISTÊNCIA OFERECIDA MESMO APÓS DERROTA EM AÇÃO ANTERIOR REFERENTE A OUTROS EXERCÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

O fato gerador do IPVA é a propriedade de veículo automotor, cuja transferência se opera pela tradição, por inteligência do art. 620 do CC/1916 (art.

1267 do CC/2002). Dessa forma, a falta de comunicação ao órgão de trânsito acerca da alienação do veículo é irrelevante para a responsabilidade tributária, constituindo mera formalidade administrativa, razão pela qual deve o adquirente arcar com o tributo e não o proprietário anterior. (AC n. 2014.079830-4, de Chapecó, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 11/12/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA VERIFICADA. CRÉDITO DECORRENTE DE IPVA DOS ANOS DE 2007 E 2008. PROVA NOS AUTOS ACERCA DO SEQUESTRO DO VEÍCULO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA EM AÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA POSSE DIRETA DO BEM. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. IRRELEVÂNCIA. TRANSFERÊNCIA QUE SE OPERA PELA SIMPLES TRADIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (AI n. 2013.045437-5, de Joaçaba, rel. Des. José Volpato de Souza, j. em 21/11/2013).

A ausência de comunicação ao Detran conduziria apenas à condenação do executado nos ônus de sucumbência. Todavia, não houve insurgência do ente público nesse ponto, razão pela qual a sentença é mantida.

Voto pelo desprovimento do recurso.